



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

### **PROCESSO: TC – 02.409/08**

**Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CATOLÉ DO ROCHA, relativa ao exercício de 2007. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Aplicação de multa e outras providências.**

### **PARECER PPL – TC- 00005/11**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do PROCESSO TC-02.409/08 correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA, exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito LEOMAR BENÍCIO MAIA, foram analisados pelo órgão de instrução deste Tribunal, que emitiu o relatório de fls. 1260/1273, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 1.01. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a RN TC-99/97.
  - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em R\$21.050.000,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em 80% da despesa fixada.
  - 1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e com fontes de recursos suficientes para a cobertura.
  - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,93%** da receita tributária do exercício anterior.
  - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,39%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,11%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.05.3. **PESSOAL: 63,38%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.05.4. **FUNDEF:** Foram aplicados **60,62%** dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério.
  - 1.06. **Despesas não licitadas**<sup>2</sup> no valor total de **R\$ 380.324,66**.
  - 1.07. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$ 2.224.538,90**, correspondente a **11,60%** da DOTG, foram objeto do processo TC 2094/09, julgado pela 2ª Câmara desta Corte em 09.11.10, dando pela irregularidade de parte das obras, aplicação de multa e outras providências<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram 60,70% da RCL.

<sup>2</sup>

Transporte de pacientes	47.618,65
Serviços mecânicos	21.123,71
Coleta de lixo	48.000,00
Fornecimento de materiais	28.213,75
Fornecimento de gêneros alimentícios	29.519,30
<b>Fornecimento de oxigênio</b>	<b>12.239,00</b>
Transporte de estudantes	193.610,25
<b>TOTAL →</b>	<b>380.324,66</b>

<sup>3</sup> A 2ª Câmara, por meio do Acórdão AC2 TC 1312/10, decidiu:

- Julgar Irregular as despesas realizadas com recursos próprios decorrentes das obras de PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, com imputação de débito no valor de R\$ 8.588,42, referente à contrapartida municipal aplicada nestas obras de durante o exercício de 2007;
- Julgar Regulares com ressalvas as despesas referentes às demais obras realizadas no exercício financeiro de 2007;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/05 --

- 1.08. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito. O Vice-Prefeito não chegou a receber qualquer valor, por ter falecido antes do início do exercício.
- 1.09. **Quanto à gestão fiscal, foi observado o não atendimento** às seguintes disposições da LRF:
  - 1.09.1. Equilíbrio das contas públicas;
  - 1.09.2. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF;
  - 1.09.3. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF.
- 1.10. Foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
  - 1.10.1. Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 380.324,66;
  - 1.10.2. Despesas insuficientemente comprovadas com transporte de estudantes, no nome de Antonio Bezerra da Costa, no valor de R\$ 193.610,25;
  - 1.10.3. Movimentação financeira do FUNDEF/FUNDEB envolvendo pelo menos nove contas bancárias e com realização de transferências financeiras divergentes dos valores dos empenhos;
  - 1.10.4. A conta Banco do Brasil 22509-6 (FOPAG) foi intensamente movimentada mas não está integrada à contabilidade municipal, com omissão de saldo em 31/12/2007, no valor de R\$ 40.500,54;
  - 1.10.5. Transferências de recursos do FUNDEF/FUNDEB para a conta caixa, no montante de R\$ 20.945,91 sem comprovação do seu uso nos objetivos precípuos do Fundo;
  - 1.10.6. Ausência de recolhimento de obrigações patronais ao INSS, estimadas em R\$ 1.241.799,11;
  - 1.10.7. Utilização indevida do Banco do Brasil como credor de empenhos em favor do INSS e de beneficiários de sentenças judiciais;
  - 1.10.8. Despesas insuficientemente comprovadas com serviços advocatícios;
  - 1.10.9. Despesas com doações não previstas na LDO e em desacordo com a legislação municipal, no valor de R\$ 22.100,00;
  - 1.10.10. Omissão na apresentação de documentos solicitados pelo Tribunal;
  - 1.10.11. Uso indevido e excessivo da conta caixa.
2. Citado, o Prefeito apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 1864/1878) que concluiu:
  - 2.01. O montante das despesas não licitadas foi reduzido para R\$ 167.514,41<sup>4</sup>;

-- Continua à Pág. 03/05 --

- 
- Aplicar de multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Leomar Benício Maia com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, devido ao fracionamento irregular das licitações para construção da Escola municipal Tancredo Neves e Recuperação de prédios públicos, bem como pela não apresentação de preços unitários no edital de convocação da Tomada de Preços nº 10/06;
  - Recomendar ao atual alcaide da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
  - Remeter cópias à SECEX-PB, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais.

<b>Transporte de pacientes</b>	<b>47.618,65</b>
<b>Serviços mecânicos</b>	<b>21.123,71</b>
Coleta de lixo	28.800,00
Fornecimento de materiais	28.213,75
Fornecimento de gêneros alimentícios	29.519,30
<b>Fornecimento de oxigênio</b>	<b>12.239,00</b>
<b>TOTAL →</b>	<b>167.514,41</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 03/05 --

- 2.02. Foram esclarecidas as despesas não comprovadas com transporte de estudantes;
- 2.03. No tocante às doações, restou comprovada a previsão na LDO, embora as doações tenham sido efetuadas sem observância a alguns aspectos da legislação municipal;
- 2.04. As demais falhas foram mantidas.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer nº. 1559/10 (fls. 1879/1889), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, no qual opinou pela:
  - 3.01. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, relativas ao exercício de 2007;
  - 3.02. **Emissão de parecer sobre as contas de gestão fiscal** do Sr. Leomar Benício Maia, **declarando o atendimento parcial** ao disposto na LC nº 101/2000, relativamente ao exercício de 2007, em face das irregularidades constatadas pela Auditoria em relação à gestão fiscal;
  - 3.03. **Imputação de débito** ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 26.000,00, correspondente a despesas não comprovadas com pagamento de serviços de advocacia;
  - 3.04. **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais e constitucionais, conforme apontado;
  - 3.05. **Determinação** ao gestor municipal de Catolé do Rocha, no sentido de fazer retornar à conta do FUNDEB o valor de R\$ 20.945,91, mediante a transferência de outras contas da Prefeitura, porquanto não comprovadamente gasto em prol da educação básica;
  - 3.06. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, no sentido de:
    - 3.06.1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios da Administração Pública especialmente ao da transparência e ao do controle;
    - 3.06.2. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/96, na Lei 11.494/2007, na Lei Complementar 101/2000 e na Lei Municipal 962/2004;
    - 3.06.3.** organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes.
  - 3.07. **Comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária** acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.
4. O processo foi agendado para a sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Quanto à análise da **gestão fiscal**, a Auditoria detectou análise da evidenciou déficit orçamentário correspondente a 0,06%, ou , R\$ 10.883,42, valor de ínfima representatividade em relação ao orçamento executado. No tocante à ultrapassagem dos limites de pessoal, observa-se que, no exercício anterior, não foi registrado excesso de despesas a esse título, conforme se

-- Continua à Pág. 04/05 --



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 04/05 --

depreende do Parecer PPL TC 135/2008, nos autos da PCA respectiva (processo TC 2491/07)<sup>5</sup>.

Assim, cabe a esta Corte, recomendar ao gestor a adoção das medidas previstas pela LRF para a recondução das despesas de pessoal aos limites legais.

Quanto à **gestão geral**, todavia, observam-se irregularidades que maculam as contas em exame.

A ausência de procedimentos licitatórios exigíveis constitui conduta em desalinho com a legislação e afronta aos princípios da Administração Pública, no entanto considero como despesas não licitadas o valor de **R\$ 86.533,05**, relevando os gastos realizados com *transporte de pacientes, serviços mecânicos e fornecimento de oxigênio* por considerá-los despesas de difícil previsão.

De outra parte, o não recolhimento de contribuições previdenciárias também é motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Sublinhe-se que o defendente logrou comprovar o parcelamento das dívidas municipais referentes a janeiro a agosto de 2007, mas não há comprovação de negociação posterior do restante dos débitos do exercício.

As despesas com serviços advocatícios questionadas pelo órgão técnico não foram esclarecidas pelo interessado, que silenciou sobre o assunto. A ausência de comprovação da despesa impõe sua restituição nos valores calculados pela Auditoria.

Os registros contábeis do município também merecem censura, tendo em vista as diversas restrições apontadas pela Auditoria, a saber: movimentação dos recursos do FUNDEB em diversas contas, uso excessivo da conta caixa, erro no preenchimento de empenhos e conta da folha de pagamento não integrada à contabilidade municipal. O gestor deve, portanto, ser penalizado com a multa prevista no art. 56 da LOTCE.

Por fim, ressalte-se que as obras realizadas pelo município em 2007 foram examinadas no processo **TC 2094/09**, oportunidade em que foram constatadas irregularidades nas obras de pavimentação de ruas, tendo sido imputado débito e aplicada multa ao gestor.

Por todo o exposto, filio-me em parte ao parecer ministerial e voto pela:

1. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas prestadas;
2. Declaração de **atendimento parcial** às exigências da LRF;
3. **Imputação de débito** ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de **R\$ 26.000,00**, correspondente a despesas não comprovadas com pagamento de serviços de advocacia;
4. **Aplicação de multa** no valor de **R\$ 1.500,00**, prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
5. **Assinação de prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal de Catolé do Rocha, para que este faça retornar à conta do FUNDEB o valor de **R\$ 20.945,91** (vinte mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), mediante a transferência de outras contas da Prefeitura, porquanto não comprovadamente gasto em prol da educação básica;
6. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, no sentido de:
  - a. guardar estrita observância às previsões da LRF no sentido de reduzir as despesas de pessoal, de modo a cumprir os limites legais.
7. Comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

<sup>5</sup> Segundo o SAGRES, a despesa de pessoal se comportou da seguinte forma (valores aproximados):

	DESPESA TOTAL DE PESSOAL	EFETIVOS (VENC. E VANTAGENS FIXAS)	CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO
2006	8.289.892,90	6.021.000,00	739.700,00
2007	10.772.744,51	6.521.000,00	2.441.000,00
2008	13.089.196,95	7.123.000,00	3.808.000,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 05/05 --

É o voto.

### **VOTO DO CONSELHEIRO FORMALIZADOR**

*Senhor Presidente, em algumas situações, o Tribunal tem observado e atentado para o volume de contribuições que demonstrem ou revelem o comportamento do Prefeito, a sua intenção de recolher as contribuições previdenciárias, embora não recolha o que devia, como neste caso, em que ele recolheu hum milhão, cento e quarenta e oito mil reais, referente a parcelamento e as despesas do ano, e deixou de recolher cerca de hum milhão. Se não houvesse essa obrigação com o parcelamento, com certeza essa obrigação do ano ascenderia. Quanto à questão do débito de obras, no valor de apenas oito mil reais, no caso, não sou propenso a trazê-la para o bojo da prestação de contas com vistas a maculá-la. O Tribunal tem de ter em conta, agora, a gravidade de suas decisões na emissão de Parecer Contrário, nessa fase em que se implanta a chamada "Lei da Ficha Limpa". Oito mil reais não me parece que seja uma cifra capaz de macular ou sujar a ficha de qualquer gestor. Foi uma irregularidade em relação à qual ele será obrigado a devolver o débito imputado, mas não com a força de macular a prestação de contas e sujar a sua ficha de administrador. Quanto à questão dos serviços advocatícios, tem entendido este Tribunal, repetidas vezes, que não é obrigatória, para seu reconhecimento, a existência física de demonstrativo de serviços prestados, ou seja, a assessoria pode ser verbal, pode ser assessoria pronta, eficaz, mas que não exija, necessariamente, a formulação de peças escritas. Levando em conta esses fatos, o volume de recursos recolhidos à Previdência, embora outro tanto tenha deixado de ser recolhidos, levando em conta essa questão dos serviços advocatícios, do pequeno valor do débito em obras – que entendo não deva ser trazido ao bojo da prestação de contas – levando em conta todos esses procedimentos, VOTO pela emissão de Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas acompanhando o Relator quanto à aplicação de multa, cumprimento parcial das exigências da LRF e as recomendações sugeridas. É o voto.*

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.409/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o voto do Relator, com impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, decidem:***

- 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas;***
- 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;***
- 3. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00, prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal de Catolé do Rocha, para que este faça retornar à conta do FUNDEB o valor de R\$ 20.945,91 (vinte mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), mediante a transferência de outras contas da Prefeitura, porquanto não comprovadamente gasto em prol da educação básica, respeitando o que determina a Resolução RN-TC 08/2010;***
- 5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, no sentido de:***
  - a. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios da Administração Pública especialmente ao da transparência e ao do controle;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, na Lei 11.494/2007, na Lei Complementar 101/2000 e na Lei Municipal 962/2004;**
  - c. organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes;**
  - d. Adotar as providências previstas na LRF no sentido de reduzir as despesas de pessoal, de modo a cumprir os limites legais.**
- 6. Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 02 de fevereiro de 2011.*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente*

---

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator  
00005/11*

---

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes - Formalizador*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

---

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

---

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*